> S2-C3T1 Fl. 643



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5035226.001

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35226.001840/2006-23

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2301-005.245 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

04 de abril de 2018 Sessão de

Contribuições Sociais Previdenciárias Matéria

MUNICÍPIO DE TERESINA - CÂMARA MUNICIPAL Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. CRITÉRIO

JULGADOR.

A critério da autoridade julgadora os pedidos de realização de diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis poderão ser indeferidas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2004

NFLD. RELATÓRIO FISCAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa o lançamento tributário cujo Relatório Fiscal deixar arrolar, de forma discriminada, os fatos geradores lançados, nas hipóteses em que estes forem apurados, diretamente, a partir do exame das informações prestadas pelo sujeito passivo, ou por este declaradas em documentos elaborados pela própria empresa, confeccionados sob sua orientação, comando, domínio e responsabilidade, uma vez que são do seu inteiro conhecimento.

PÚBLICO **SERVIDOR** COMISSIONADO. VINCULAÇÃO COMPULSÓRIA AO RGPS NA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO.

A Emenda Constitucional nº 20/98 fez inserir na estrutura do art. 40 da CF/88 o parágrafo 13, o qual impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado empregado.

SERVIDOR PÚBLICO. VINCULAÇÃO CONCOMITANTE A RPPS E AO RGPS. POSSIBILIDADE. ART. 13, §1° DA LEI N° 8.212/91.

1



O servidor civil ocupante de cargo efetivo na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, nesses órgãos amparado por regime próprio de previdência social, que venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório do RGPS em relação a essas atividades, ficando o segurado e os respectivos empregadores sujeitos às obrigações tributárias assentadas na Lei de Custeio da Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, denegar o pedido de diligência, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora

EDITADO EM: 16/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº 08-14.482 (e-fls. 604/619), da DRJ em Fortaleza que julgou o lançamento procedente em parte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2004

NFLD. ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS (SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO).- PARTE DOS SEGURADOS.

São devidas pelo órgão público as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações atribuídas a segurados empregados - servidores públicos exercentes exclusivamente de cargos comissionados.

Processo nº 35226.001840/2006-23 Acórdão n.º **2301-005.245** **S2-C3T1** Fl. 644

RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR. REABERTURA DO PRAZO EXORDIAL. REABILITAÇÃO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVA.

A confecção de relatório fiscal complementar enseja reabertura de prazo para Defesa. A apresentação de aditamento à defesa torna hábil defesa dantes declarada intempestiva.

FATO SUPERVENIENTE. REVISÃO DE OFICIO.

Fatos comprovados após o encerramento da ação fiscal ensejam revisão de oficio do crédito tributário.

REQUERIMENTO DE DILIGENCIA. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

O momento para apresentação de provas é quando da impugnação, sob pena de assim não procedendo a Impugnante consumar-se a preclusão temporal.

Lançamento Procedente em Parte

A presente Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD DEBCAD nº 37.735.123-1 referente às contribuições previdenciárias - parte patronal (20%) e destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT (1%), incidente sobre o salário-de-contribuição de segurados empregados (servidores ocupantes de cargos comissionados) que prestaram serviços para a Câmara Municipal (Assessoria Especial - Folha de pagamento - Lotação 07), referente às competências 01/2001 a 11/2004, sem declaração em GFIP (Levantamento L07 - Asses. Gabinete s/ GFIP).

O valor total do crédito constituído, consolidado em 28/10/2005, foi de R\$ 593.852,22.

Os servidores foram considerados segurados do Regime Geral de Previdência Social por força do art. 40, § 13, da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 03/01/2006 e em 07/04/2006 apresentou defesa, assinada por procurador municipal, declarada intempestiva com a lavratura do respectivo termo de revelia. Após foi colacionado aos autos impugnação protocolada em 18/01/2006, o que tomou sem efeito o termo de revelia informado acima.

A unidade julgadora do INSS determinou a realização de diligência (e-fls. 512/514) para informar sobre:

- a) a existência ou não de Regime Próprio de Previdência Social, e caso o Regime Próprio não alcance a totalidade dos servidores, deverão ser evidenciados os não abrangidos; e
- b) o motivo do enquadramento como segurado do RGPS dos servidores incluídos nesta NFLD e, se possível, a relação dos nomes ou prova por amostragem.

Após, foi emitido relatório fiscal complementar às e-fls. 588/590, acompanhado das planilhas de e-fls. 518/527, com a informação de retificação do débito, nos seguintes termos:

- 2. Durante os trabalhos de Auditoria constatou-se que o Município de Teresina-PI possui regime próprio de previdência instituído pela Lei Complementar Municipal n° 2.029, de 31 de agosto de 1990, abrangendo apenas os servidores estatutários e que as folhas de pagamento da Câmara Municipal são elaboradas e totalizadas por lotação.
- 3. As referidas lotações, para efeito de gerenciamento interno a Edilidade, são distribuidas da seguinte forma:

Lotação nº 2(cópia da folha - competência 04/2001 fls 526 a 534), referente aos servidores estatutários vinculados ao Instituto de Previdência Municipal de Teresina;

Lotação n° 4, referente aos servidores comissionados que prestam seus serviços junto aos Gabinetes dos Vereadores;

Lotação n° 5, referente aos servidores comissionados que prestam seus serviços junto à Administração da Câmara Municipal;

<u>Lotação nº 7, referente àqueles denominados de Assessores de</u> Gabinete;

Lotação nº 8, referente aos Estagiários Mirins;

Lotação nº 9, referente aos Vereadores e

Lotação nº 11, referente àqueles denominados Assessores Especiais.

- 4. A fim de se obter um melhor entendimento no levantamento dos valores do débito, procedeu-se este levantamento por Lotação subdividindo-o posteriormente em dois grupos distintos referentes aos declarados e aos não declarados em GFIP. Obtendo-se esse dois grupos, efetuou-se os lançamentos dos fatos geradores relativos às contribuições para o financiamento da seguridade social referentes à parte da empresa e aos relativos à parte do empregado, separadamente.
- 5. De efeito, para cada LOTAÇÃO restaram 4 (quatro) NFLD Notificações Fiscais de Lançamento Débito a ela vinculadas, quais sejam:
- I Não declarados em GFIP parte patronal;
- II Não declarados em GFIP parte do empregado;
- III Declarados em GFIP parte da empresa, e
- IV Declarados em GFIP parte do empregado.
- 6. Este Relatório específico da NFLD 35.735.123-1 de contribuições devidas á seguridade social, corresponde aos empregados que constam nas folhas de pagamento mensal Lotação 7 (assessores de gabinete) não declarados em GFIP.

Esses comissionados são vinculados ao RGPS e a instituição desconta regularmente, de seus salários as suas contribuições previdenciárias como prova por amostragem juntamos a cópia da folha de pagamento - competência 07/2001 (fls 535 a 538).

- 7. Esclareça-se, que no transcorrer dos trabalhos de Auditoria, muito embora tenha sido solicitado, a Câmara Municipal não apresentou relação dos servidores vinculados ao IPMT- Instituto de Previdência Municipal de Teresina, nem a outro Regime Próprio de Previdência, que estivessem ocupando algum cargo em comissão na Câmara. Fazendo-o somente em sede de defesa, conforme folhas de pagamento em anexo. (fls 539 a 585).
- 8. Junta-se ,portanto, a este relatório planilhas Demonstrativo da Retificação do Débito (fls 516 a 525) ,com os nomes e salários contribuições dos segurados discriminados por competência, de servidores da Lotação -7, comprovadamente vinculados ao IPMT para que sejam excluídos deste Levantamento.
- 9. Informamos que os segurados constantes da lotação-5 nas competências de 04/2001 ,05/2001 e 06/2001, (fIs 516 a 518) foram somados aos da lotação 7, cujo total deverá integrar ao salário contribuição a retirar, do débito.
- 10. Assim, solicitamos a retificação do débito com base nas planilhas anexas (fls 516 a 525).

Após ciência do relatório fiscal complementar, o contribuinte apresentou aditamento à impugnação (e-fls.597/599).

Transcrevo as alegações do contribuinte conforme descritas no relatório do acórdão da DRJ:

Em síntese são as abaixo relacionadas as alegações contidas nas Defesas tempestiva e intempestiva:

- a) Os servidores da LOT 07, embora beneficiados com gratificação/vantagem, de livre nomeação e exoneração pela presidência da Câmara Municipal, são vinculados a regimes próprios de previdência;
- b) A fiscalização não observou a situação previdenciária de cada servidor, nem levou em conta atos administrativos que indicam que a quase totalidade dos servidores comissionados é oriunda de outros órgãos com regime próprio;
- c) A Auditoria não atentou para os Despachos emitidos pela Seção do Contencioso;
- d) O sujeito passivo recolheu as contribuições previdenciárias para os regimes próprios a que estavam vinculados os servidores;
- e) Houve bis in idem, uma vez que as NFLD de n°s 35.735.122-3; 35.735.120-7; 35.735.123-1 e 35.735.125-8 referem-se aos

mesmos fatos geradores relacionados a servidores da Lotação 07:

- f) Colaciona Anexo, subscrito por Consultor Técnico, com guias da previdência social, quadros demonstrativos das notificações lavradas e de recolhimentos da Câmara Municipal, bem como diretriz da defesa a ser interposta por esta;
- g) Pugna pela posterior juntada de prova documental;
- h) Requer a procedência da Defesa.

Mantido o lançamento em parte pela DRJ/FOR, o contribuinte foi cientificado da decisão em 15/01/2009, conforme AR à e-fl. 625 apresentando Recurso Voluntário (e-fls. 626/629), protocolado em 11/02/2009, alegando em síntese:

- a) cerceamento de defesa, pela falta de indicação precisa de quais trabalhadores estariam sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social;
- b) subsidiariamente e em homenagem à legalidade e à busca da verdade material, a necessidade de realização de diligências perante os Institutos próprios de Previdência do Município de Teresina, do Estado do Piauí e da União para verificar se os servidores que foram considerados como sendo segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência estão, ou estiveram durante o período fiscalizado, vinculados a regimes próprios de previdência.

É o relatório

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo

TEMPESTIVIDADE

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega o recorrente que a fiscalização deixou de discriminar nominalmente os segurados abrangidos no lançamento, causando cerceamento no seu direito de defesa, uma vez que "desconhece as circunstâncias fáticas supostamente constatadas pela autoridade previdenciária".

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 40/43), o salário-de-contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas, foi apurado através da análise dos registros contábeis da Câmara Municipal de Teresina, mediante a verificação física realizada nos balancetes mensais (demonstrativos financeiros, demonstrativos valores empenhados/pagos, notas de empenho, folhas de pagamento e recibos de pagamento), lançados no **levantamento L07** — referente a contribuição da empresa, não declarados em GFIP nas competências 012001 a 112004, e:

5. As parcelas consideradas na apuração do presente lançamento de débito foram totalizadas por competência das folhas de pagamento, conforme Relatório de Lançamentos, e

consignadas no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, anexos da NFLD;

- 6. Os recolhimentos efetuados em Guias de Recolhimento da Previdência Social GRPS foram devidamente considerados no levantamento do débito, conforme discriminado no Relatório de Documentos Apresentados RDA e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados RADA, anexos da NFLD, ressaltando que tais recolhimentos foram aproveitados como créditos no **levantamento L07** Folha de Pagamento com desconto para Previdência.
- 7. Documentos que serviram de base para o lançamento do débito:
- notas de empenho;
- folhas de pagamento;
- guias de recolhimento GPS.

Por sua vez, no Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 588/590), o auditor aponta as seguintes considerações:

- 2. Durante os trabalhos de Auditoria constatou-se que o Município de Teresina-PI possui regime próprio de previdência instituído pela Lei Complementar Municipal n° 2.029, de 31 de agosto de 1990, abrangendo apenas os servidores estatutários e que as folhas de pagamento da Câmara Municipal são elaboradas e totalizadas por lotação.
- 3. As referidas lotações, para efeito de gerenciamento interno a Edilidade, são distribuidas da seguinte forma:

• • •

Lotação n° 7, referente àqueles denominados de Assessores de Gabinete:

...

- 6. Este Relatório especifico da NFLD 35.735.123-1 de contribuições devidas á seguridade social, corresponde aos empregados que constam nas folhas de pagamento mensal Lotação 7 (assessores de gabinete) não declarados em GFIP. Esses comissionados são vinculados ao RGPS e a instituição desconta regularmente, de seus salários as suas contribuições previdenciárias como prova por amostragem juntamos a cópia da folha de pagamento competência 07/2001 (fls 535 a 538).
- 7. Esclareça-se, que no transcorrer dos trabalhos de Auditoria, muito embora tenha sido solicitado, a Câmara Municipal não apresentou relação dos servidores vinculados ao IPMT- Instituto de Previdência Municipal de Teresina, nem a outro Regime Próprio de Previdência, que estivessem ocupando algum cargo em comissão na Câmara. Fazendo-o somente em sede de defesa,

conforme folhas de pagamento em anexo (fls 539 a 585).. (Grifamos.)

Do exposto acima, revela-se insubsistente o alegado cerceamento de defesa, uma vez que os fatos geradores lançados pela fiscalização foram apurados diretamente das folhas de pagamento do município e demais documentos apresentados pelo sujeito passivo.

Portanto, pode-se concluir que o contribuinte tem conhecimento de todos os comissionados que prestam serviços de Assessoria Especial para o Município, na Lotação 07, objeto do presente lançamento.

Ademais, o contribuinte conseguiu comprovar, no momento da impugnação, que parte dos comissionados incluídos no lançamento, estavam vinculados a RPPS, os quais foram, inclusive, excluídos do lançamento.

Pelo exposto, a alegação do recorrente sobre suposto cerceamento do seu direito de defesa não merece prosperar, uma vez que o lançamento foi efetuado de forma direta e sobre base de cálculo apurada pelo próprio sujeito passivo.

MÉRITO

SERVIDORES COMISSIONADOS

Alega o recorrente que os servidores seriam vinculados ao RPPS.

Também aqui não merece prosperar a alegação do contribuinte.

Vejamos.

O lançamento decorre de <u>contribuições devidas á seguridade social,</u> <u>correspondente aos segurados empregados que constam nas folhas de pagamento mensal - Lotação -7</u> (assessoria especial) não declarados em GFIP.

Por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a redação do § 13 do art. 40, determina que o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão tenha sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social, não mais podendo se vincular a RPPS, sendo regidos pela Lei nº 8.212/91.

Tal lei dispõe em seu artigo 12, inciso I, alínea 'g', que os ocupantes de cargo em comissão são vinculados ao RGPS na categoria segurado empregado, verbis:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

. . .

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

Por sua vez o Regulamento da Previdência Social dispõe em seu art. 9º o conceito de segurado empregado e as categorias de trabalhadores nele contidas:

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 9° São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I -como empregado:

...

- i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos)
- j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem com o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social; (grifos nossos)
- l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; (grifos nossos)
- m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público; (grifos nossos)

. . .

Ademais, o servidor civil ocupante de cargo efetivo na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, amparado por regime próprio de previdência social nesses órgãos, que venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório do RGPS em relação a essas atividades, ficando o segurado e os respectivos empregadores sujeitos às obrigações tributárias assentadas na Lei de Custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.212/91:

- Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- § 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).
- § 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou

entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (Grifamos.)

Assim, resta patente que os exercentes de cargo em comissão são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, abrangidos pela Lei nº 8.212/91.

Ademais, o recorrente não buscou comprovar documentalmente a sua alegação de que "quase todos os servidores da Câmara são vinculados a regimes próprios de Previdência, notadamente o IPMT — Instituto de Previdência do Município de Teresina".

Por sua vez, daqueles que foi comprovada a vinculação ao IPTM, os respectivos salários-de-contribuição foram excluídos do lançamento pelo próprio Acórdão da DRJ, conforme DADR -Demonstrativo Analítico do Débito Retificado de e-fls. 642/649.

Para os demais não foi colacionada nenhuma prova do alegado.

Sem razão o recorrente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O recorrente argumenta que deve ser realizada diligência perante os Institutos próprios de Previdência do Município de Teresina, do Estado do Piauí e da União para verificar se os servidores que foram considerados como sendo segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência estão, ou estiveram durante o período fiscalizado, vinculados a regimes próprios de previdência.

Entendo que tal diligência revela-se desnecessária.

No caso ora examinado houve o lançamento de contribuições previdenciárias incidente sobre remunerações pagas ou creditadas a servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, cuja vinculação é obrigatória ao RGPS. A base de cálculo foi apurada de forma direta, extraída de documentos fornecidos pelo próprio recorrente e elaborados sob sua supervisão e comando. Portanto, resta patente a desnecessidade da diligência requerida pelo recorrente, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer equívocos no lançamento remanescente.

Pedido de diligência indeferido.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para denegar o pedido de diligência, afastar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora

Processo nº 35226.001840/2006-23 Acórdão n.º **2301-005.245** **S2-C3T1** Fl. 648